

21

PICHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 21, de 1951.

EMENTA: Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

DISTRIBUIÇÃO

Lido no exp. de 19.1.51. Em pauta 25 e 26

As Com. de Const. e Justiça e de Finanças, em 29.1.51  
Ao Senado Aloysio de Barreto em 29.3.51. - Desemb.  
Devolvido o parecer em 18.5.51 -  
com parecer da Justiça, vai à Finanças em 25.5.51  
M. sr. sr. Alípio Caspary  
28.5.51  
O parecer de Finanças, o ato, em 5.6.51.

ANDAMENTO

Pareceres ns. 398 e 399 lidos em 5.6.51  
Decretado no Gab. da Presidência em 13.6.51. Va. lidos  
em Ordem do Dia  
Em 15.6.51 é aprovado sem debate  
no Expediente para enviar a sanção 1 = 19/6/51.

A Vice-Diretoria Administrativa, com

o Expediente, em 20 de 6 1951 = F. Benício, chefe da leg.ª

Recabido no Gab. do Sr. Presidente com

autógrafos, em 20.6.51 às 12 hon.

devolvido em 21.6.51 às 13 hon.

A Saucedo, com a Mesaxafure no 92, de  
26/6/51

Sucedido em 3/7/51

Do Arquivo, em 25/7/51



JAN 19 1951

Projeto de Lei da  
Câmara n.º 21 de 1951

*M. Vianna*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1951.

Nº

71

Encaminha autógrafa  
do Projeto de Lei nº  
562-C, de 1950.

As Comissões de Constitui-  
ção e Justiça e de Fi-  
nanças.

Em 29.1.51

*M. Vianna*

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso  
autógrafo do Projeto de Lei nº562-C, de 1950, que inclui entre as contra-  
venções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de  
côr.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelên-  
cia os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Anexos:

Avulsos do Projeto  
562, A, B e C, de 1950.

*Munhoz da Rocha*

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/HRP.



curly



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado  
à sanção

Em 15.6.51

*[Handwritten signature]*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena:

*[Handwritten signature]*



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONGRESSO LEGISLATIVO

Handwritten notes and signatures in the upper right quadrant.

Main body of the document containing several articles (Art. 27, 28, 29) and their respective descriptions, though the text is extremely faint and difficult to read.

and



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das fôrças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

S. Waj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

Art. 7º. Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público.

Art. 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º Esta lei entrará em vigôr quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1951.

*José de Fátima*

*Alcides Borel*

*Ruy Vauz*

*Saulo Waga*  
/HRP.





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 398, de 1951

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 21, de 1951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Relator: - Senador Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara, n. 21, de 1951, inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Na justificação, subscrita pelos deputados Afonso Ari - nos e Ruy Almeida, asseveram os ilustres parlamentares que " por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar"; e que, apesar da Constituição Federal vigente declarar que todos são iguais perante a lei (art. 141, § 1º); vedar á União, aos Estados e aos Municípios criarem distinções entre brasileiros (art. 31, n. 1); proibir a propaganda de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5º); estabelecer que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184), o fato é que de terminadas carreiras civis ou militares e vários setores da administração levantam sérias dificuldades, quando não intransponível impedimento, ao ingresso dos homens de côr.

Pretende, assim, o projeto coibir, nobremente, a expansão de tais sentimentos ou atitudes, que, em realidade contrastam com a nossa tradição democrática e contrariam a larga inspiração igualitária dos princípios constitucionais que nos regem. E a solução que encontra é a de punir, como contravenções, quantos fa -



tos sejam, dessarte, a exteriorisação de prejuizos de raça ou de côr. Estão êles configurados, com a punição correspondente, Nos artigos 2 a 7 do projeto, valendo o artigo 1º, visto que não contém qualquer penalidade, como ~~uma~~ espécie de conceito teórico genérico do que seja contravenção dessa natureza.

Adota o projeto dois tipos de pena, a privativa de liberdade e a pecuniária, aquela representada pela prisão simples, nunca inferior a quinze dias nem superior a um ano, e a pena pecuniária encarnada na multa, nunca menor de quinhentos cruzeiros, nem maior de cinco mil cruzeiros, salvo uma só vez, em que, ultrapassando, de muito, esse limite, atinge a vinte mil cruzeiros. Essa penalidade máxima, desproporcional no conjunto de punições pecuniárias do projeto, é aplicável á contravenção constante de recusa de hospedagem a alguém, em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr.

Alóra aquelas penas, contempla, ainda, o projeto a de perda do cargo, em três hipoteses: a de agente responsável pela recusa de inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino de qualquer curso ou grau; a de dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação para acesso a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas; e a de responsável pela recusa de emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público. Nas três hipoteses, a pena de perda do cargo exclui qualquer outra punição, sendo que nas duas primeiras hipoteses a cominação depende de inquérito regular.

Ocorrendo reincidência na contravenção, em estabelecimento particular, pode o juiz impôr a este a suspensão de funcionamento por prazo não superior a três meses.

A lei das contravenções penais (decreto-lei n. 3.688, de 2 de outubro de 1941), para cujo catálogo de transgressões entram

... e a execução da obra de arte ou de  
... com a finalidade de estabelecer  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de

... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de

... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de

... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de  
... e a execução da obra de arte ou de

agora as novas infrações definidas pelo projeto, consagra, igualmente, como penas principais, a de prisão simples, de duração nunca superior a cinco anos, e a de multa, cuja importância não pode superar cinquenta mil cruzeiros.

O projeto, nos limites máximos já vistos, compatibilisa-se, pois, com o sistema legal de punição das contravenções.

Por sua vez, na lei, a pena privativa da liberdade e a pena pecuniária quasi sempre são alternativas, critério também observado pelo projeto, que apenas duas vezes, salvo engano, cumula a pena de prisão com a de multa. Nem uma vez, também, salvo equívoco, é aplicável uma só das duas penas.

Como se vê, o projeto, pelo sistema punitivo que institui, não abreja dos princípios vigentes, em relação às contravenções penais, antes se harmonisa com a lei que a estas define e pune. Nada há a opôr-lhe, em suma, sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Sala Ruy Barbosa, em 23 de maio de 1951.

*Levin Azevedo*, Presidente  
*Alcides Carvalho*, Relator  
*Clayton Oliveira*  
*Antônio Jobim*  
*Jordão de Moraes*  
*Camilo de Sá*

agora se mover inflexivelmente para o projeto, e assim, a despeito de  
se, como antes principal, a de caráter de projeto, a despeito de  
- deitar a cinco anos, e a de caráter, esta legislação não pode ser  
por cinquenta mil exemplares.

O projeto, nos termos de artigos 15 e 16, não contém  
pois, com o sistema legal de caráter de projeto.  
Por sua vez, no caso de uma privativa de liberdade e a pena  
econômica para sempre são alternativas, e não há observação  
do pelo projeto, que apenas em certos casos, como em caso, como a pena  
de prisão com e de caráter, com uma vez, também, salvo equívoco,  
aplicável uma só das duas penas.

Como se vê, o projeto, pelo sistema primitivo que institui,  
não altera os princípios básicos, em relação às contravenções de  
nada, antes de harmonizar com a lei que a estas define e pune. Não  
há a opção, em termos, sob o aspecto constitucional ou juridi-

co.

Salvador, Bahia, em 22 de maio de 1931.

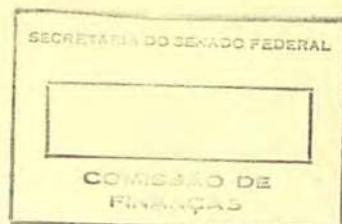
Presidente  
Relator

*[Handwritten signatures and text, including names like 'Francisco de Paula' and 'Francisco de Paula']*

12.



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º 399, de 1951.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 21, de 1951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

RELATOR: SENADOR ALBERTO PASQUALINI

O projeto em exame, nº 21/1951 da Câmara dos Deputados, pretende incluir entre as contravenções penais certos atos praticados em razão de preconceitos de raça ou de cor. Os atos definidos como contravenção penal são "atos negativos", isto é, "recusas", exempli gratia, recusa de hospedagem, de entrada em estabelecimento público de diversões ou esportes, recusa de servir em restaurante, salões de barbearia ou cabeleireiros, recusa de inscrição em estabelecimento de ensino, de admissão ao serviço público e das forças armadas, recusa de emprego ou trabalho, etc. a pessoa de determinada cor ou raça.

O que caracteriza a contravenção é a causa da recusa, isto é, a sua fundamentação em motivos de raça ou de cor.

Na prática, entretanto, essa causa poderá assumir formas disfarçadas. O projeto, por exemplo, considera contravenção obstar a alguém o acesso a qualquer ramo das forças armadas por motivo de raça ou de cor. O candidato, porém, poderá ser recusado em inspeção de saúde não por esse motivo mas por possuir dentes em más condições... Num hotel, poderá a gerência alegar que não dispõe de acomodações. Para que se configure a contravenção é necessário que a



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Ministério da Educação

1954

Este documento contém informações sobre o curso de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, oferecido pelo Instituto Tecnológico de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1954.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal descrever o curso de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, oferecido pelo Instituto Tecnológico de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1954.

Este curso de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, oferecido pelo Instituto Tecnológico de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1954, tem como objetivo principal formar profissionais capazes de atuar em diversas áreas de atuação, tais como: exploração, lavra, beneficiamento, transporte, armazenamento e utilização de minerais metálicos e não metálicos, bem como a produção e utilização de metais e ligas metálicas.

O curso de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, oferecido pelo Instituto Tecnológico de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1954, é dividido em quatro anos de curso, sendo que o primeiro ano é dedicado ao estudo das disciplinas básicas de Física, Química, Matemática e Inglês. O segundo ano é dedicado ao estudo das disciplinas básicas de Geologia, Geotecnia, Metalurgia e Mineração. O terceiro ano é dedicado ao estudo das disciplinas básicas de Engenharia de Minas e Metalurgia, e o quarto ano é dedicado ao estudo das disciplinas básicas de Engenharia de Minas e Metalurgia.

razão invocada para a recusa seja a circunstância da raça ou da cor. Entretanto, poderá ser esse o motivo real e outro o motivo aparente.

De qualquer forma, o projeto tem o mérito de acentuar a necessidade de serem reprimidos os preconceitos de raça ou de cor, de punir o tratamento desigual por motivos dessa natureza e, sobretudo, a exteriorização de atitudes que denunciem sentimentos dessa índole.

A Comissão de Justiça do Senado, em brilhante parecer prolatado pelo eminente senador Alcísio de Carvalho, examinou o aspecto jurídico e constitucional do projeto, opinando pela sua aprovação. Não contém êle nenhum aspecto que mereça particular atenção e o exame da Comissão de Finanças, razão pela qual não ha nenhuma objeção que se lhe possa opôr.

Sala Joaquim Murtinho, em 10 de Junho de 1951

*Isuro Tróvão* Presidente da Comissão

*Alcísio de Carvalho* Relator

*Dr. Manuel de Sá*

*Antônio de Sá*

*A. de Lima Campos*

*Antônio de Sá*

*Plínio Corrêa*

razão invocada para a recusa seja a circunstância de não se  
côr. Entretanto, poderá ser esse o motivo real e não o motivo  
aparente.

De qualquer forma, o projeto tem o mérito de reconhecer  
a necessidade de serem tomadas as providências de que se trata  
côr, de que o tratamento devido por motivos dessa natureza  
e, sobretudo, a exteriorização de atitudes que ganham senti-  
mentos dessa índole.

A Comissão de Justiça do Senado, em brilhante parecer  
proferido pelo eminente senador Alcaide de Carvalho, examinou  
o aspecto jurídico e constitucional do projeto, opinando pela  
sua aprovação. Não contém ele nenhum aspecto que mereça parti-  
cular atenção e o exame da Comissão de Finanças, razão pela qual  
não há nenhuma objeção que se lhe possa opôr.

Sala Joséphine Martinho, em 1.º de Maio de 1951

*Handwritten signatures and notes in green ink, including the name 'Joséphine Martinho' and the word 'Relator'.*

Incluí entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

*Pensionado  
E 5-7-951.  
Man*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbea



1911-1912



rias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de ..... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, dêse que apurada em inquérito regular.

Art. 6º - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo

1980 SEP 10 - KEE

1 - 1 -

.....

.....



para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de junho de 1951

*Alexandre de Gusmão Filho*  
*Edmundo Pinheiro*  
*Ulysses de Azevedo*



COPIA

Projeto de Lei nº 21 de 1951  
da Câmara dos Deputados.

Mensagem

Nº 92

Senado Federal, em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas  
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa  
Excelência o decreto do Congresso Nacional que inclui entre  
as contravenções penais a prática de atos resultantes de  
preconceitos de raça ou de cor.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência os protestos de meu respeitoso apreço.

a Alexandre Macedes Filho  
Pte. em exercício

Projeto de Lei nº 21 de 1954  
da Câmara dos Deputados.

Cópia

Mensagem

22

Senado Federal, em 22 de Junho de 1954

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas  
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa  
Excelência o decreto do Congresso Nacional que inclui entre  
as contravenções penais a prática de atos resultantes de  
preconceitos de raça ou de cor.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência os protestos de meu respeito e apreço.

Assinado por  
Getúlio Dornelles Vargas

COPIA

489

Jun 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Lourival Fontes  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne transmiti-la ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusa Mensagem, acompanhada do decreto do Congresso Nacional, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Etelvino Lins  
1. Secretário

Projeto de Lei nº 21 de 1921  
da Câmara dos Deputados.

CÓPIA

287

Brasília, 20 de Junho de 1921

Excelentíssimo Senhor Doutor Laurival Fontes  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Terho a honra de enviar a Vossa Excelência  
a fim de que se digna transmiti-la ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República, a inclusa mensagem, acompanhada do  
decreto do Congresso Nacional, que inclui entre as contravenções  
que penaliza a prática de atos resultantes de pressões de  
terço ou de côr.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Voz  
as Excelências os protestos de minha distinta consideração.

Etevíno Lins  
1.º Secretário

## COPIA

### Autógrafo

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barba -

Inclui entre as contravenções pe-  
nais a prática de atos resistentes  
de preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos tér-  
mos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial  
ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender  
ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça  
ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contraven-  
ção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar algum hospedagem em hotel, pensão,  
estajagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconcei-  
to de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um  
ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00  
(vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de  
qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, con-  
feitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sir-  
vam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por precon-  
ceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a  
três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público, de  
diversões ou esporte, bem como em salões de barba -

rias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor. Penas: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de ..... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Penas: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º - Obstar o acesso de algum a qualquer cargo de funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Negar emprego ou trabalho a algum em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Penas: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo

rias ou estabelecimentos por concessão de prazo ou de obra. Fomentos  
prazo simples de prazos duas a três vezes ou mais de .....  
Gr\$ 200,00 (quinhentos cruzados) a Gr\$ 2.000,00 (dois mil e  
centos.

Art. 76 - Fomentos inscritos de alguns em es-  
tabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por prazo  
certo de prazo ou de obra. Fomentos prazos simples de três meses a  
um ano ou mais de Gr\$ 200,00 (quinhentos cruzados) a .....  
Gr\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos)

Fomento único. Se ao tratar de estabeleci-  
mento oficial de ensino, a perda será a perda do cargo para o  
cento, desde que apurada em audiência regular.

Art. 77 - Ostar e socos de alguns a parti-  
das cargo de funcionário público ou ao serviço em qualquer  
uma das forças armadas, por concessão de prazo ou de obra. F  
na perda do cargo, desde que apurada a responsabilidade em  
quarta regular, para o funcionário dirigente de repartições de  
que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidi-  
dos.

Art. 78 - Fomentos inscritos em trabalhos e alguns  
em empresas, sociedades de economia mista, empresas concessioná-  
rias de serviço público ou empresas privadas, por concessão de  
prazo ou de obra. Fomentos prazos simples de três meses a um ano e  
mais de Gr\$ 200,00 (quinhentos cruzados) a Gr\$ 2.000,00 (dois  
mil e quinhentos), no caso de empresas privadas; perda do cargo

para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de junho de 1951

*Alexandre Marcudes Filho*

**Etelvino Lins**  
1º Secretário

**Vespasiano Martins**

para o responsável pela receita, no caso de autarquia, sociedade

de economia e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em

estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena

adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior

a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias

após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 16 de Junho de 1951

*Assinado por*

Etelvino Lima  
1º Secretário

Vespasiano Martins

COPIA

Projeto de Lei nº 2 de 1951  
da Câmara dos Deputados.

490

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Negrão de Lima  
Ministro de Estado dos Negócios da Justiça

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,  
para os devidos fins, que nesta data, foi enviado à sanção do  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República o decreto do Con-  
gresso Nacional que inclui entre as contravenções penais a prá-  
tica de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa  
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Eteivino Lins  
1.º Secretário

Projeto de Lei nº 21 de 1921  
da Câmara dos Deputados.

CÓPIA

Nº 90

de Junho de 1921  
Fernando de Sá

Excelentíssimo Senhor Doutor Nerys de Lima  
Ministro de Estado dos Negócios da Justiça

Excelentíssimo Senhor Presidente da República e decreto do Con-  
gresso Nacional que inclui entre as contravenções penais a pré-  
tica de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.  
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa  
Excelência os protestos de minha distinta consideração.  
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,  
para os devidos fins, que nesta data, foi enviado à senção do

Estelino Lima  
1º Secretário

**COPIA**

491

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,  
para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados,  
que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que in-  
clui entre as contravenções penais a prática de atos resultan-  
tes de preconceitos de raça ou de côr.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vos-  
sa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Estevino Lins  
1.º Secretário

Projeto de Lei n.º 81 de 1951  
da Câmara dos Deputados.

CÓPIA

N 11

Em 22 de Junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel de Azevedo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Temho a honra de comunicar a Vossa Excelência  
para que se digno levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados  
que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República o projeto de lei dasse Câmara que in-  
clui entre as contravenções penais a prática de atos reser-  
vas de prerrogativas de raça ou de côr.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Voa-  
za Excelência os protestos de minha distinta consideração.

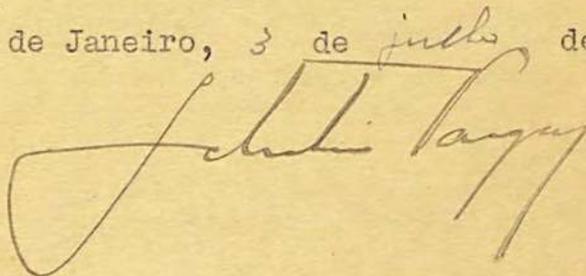
Leivino Lima  
1.º Secretário

4º 207

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951.



GP/GP/.



P.L.C. 21/51.



SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
RICHADO  
1951  
*Mensagem*  
*n.º 110/51.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA

RIO DE JANEIRO, D.F.

Em 4 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lourival Fontes".

(Lourival Fontes)  
Secretário da Presidência  
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.

GP/GP/.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 562-A — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo emendado em pauta.

#### PROJETO N.º 562-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Constitui contravenção penal punida nos termos desta lei a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel pensão estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor;

Penal — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes abertos ao público, aonde se sirvam alimentos bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de cor.

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor;

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionário público ou ao serviço em qualquer uma das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Penal — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário agente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de emprego dos candidatos.

Art. 7.º — Nos casos de reincidência, em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — Atonso Arinos. — Caré Fi-

lho. — Gabriel Passos. — Ruy Almeida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gil Soares. — Carvalho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifácio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.

### Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o preconceito de raça ou de cor.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º); veda a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cor (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proíbam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a existência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dê decorrente força como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas

altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário entender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléa Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexto, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça rejeita, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogrooms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

**EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER**

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7.º.

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor:

*Pena* — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa no caso de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

S. S., 20 de julho de 1950. — Afonso Arinos.

*Justificação*

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

**RELATÓRIO**

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Aos postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem ainda em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo contra os mulatos. Si está franqueado a todos o acesso às funções públicas nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda e para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si ele é contrário às leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japonezes os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma brancura imaculada? É uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquêle é superior à dêste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são nêste as riquezas do coração. Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comprazer com a convivência dêste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto vitamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto o índio e o português concorreram para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues da forte raça luzitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre se tem o sangue africano. A herança africana é das que não podem ser recebidas a benefício de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas

parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, é essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se exprimam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais o ímvel seria o nosso procedimento si, aceitando a realidade como ela é, cogitássemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desprezo que lhe votamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. Deia, nós os brancos e que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longinquas da África para virem entregar-se aos ferros dos senhores. Foram os brancos que s dirigiram ás regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e treze-lo a força, no porão sem ar de navios infectos, ás praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a historia da humanidade, que é a mais deshumada das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fale em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sem grandes levante, por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer a doce afetividade da raça, que se traduziu em multiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram fazendo tambem sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no animo dos brasileiros, em ancias d aivura epidérmica para leva-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há verdadeiramente boçais, capazes dos crimi mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos Uns e outros, portadores das mesmas taras,

mostram-se igualmente, indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pôde receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espirito e destacar-se em todos os ramos de actividade intelectual, desde as mais artisticas ate as mais praticas, esses nada ficaram a deve raos brancos. As cintilações da sua intelligencia tem sido tão vivas como as cintilações da intelligencia dos brancos. Mesmo as falhas de carácter, que se apontam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são tambem frequentes. A mestiçagem moral e, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Titulos não possui o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial e uma das suas ridicularas mais tenazes e mais divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a historia do Brasil e traz na memoria o nome dos mestiços que, desde o Imperio até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinara a adocção do preconceito contra o preto. Esse preconceito so desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece e o branco tiver aberto, no espirito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em frtes lufadas, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia económica, qu elle velo dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o Sr. Deputado Afonso Arinos apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos novos de contravenção pena; e punindo certos atos que denunciavam aquêie preconceito de forma anti-juridica e

anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de cor:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabelereiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou grau;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser creadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem: à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; a polícia de costumes e à administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquillidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial que poderia ter o seguinte título — "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de cor".

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descremina como quaisquer outras poderiam ser creadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão crear não determinarão interferência indebita na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particuláres dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto alimente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É principio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclue outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos principios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos traz expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, póde acontecer que se verifique o contrário. Si os fatos andam adiante da lei ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar servir, atender ou receber cliente comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão estabelecimento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de cor;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Artigo 7 — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares moderará o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afranio Franco, 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Souza Leão*. — *Hermes Lima*. — *Carvalho Neto*. — *Gil Soares*. — *Pinheiro Machado*. — *Wellington Brandão*. — *Lameira Bittencourt*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Lurgura*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 562-B — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto emendado em pauta e novo parecer da referida Comissão que opina pelo destaque da emenda de discussão, a fim de constituir projeto em separado

#### PROJETO N.º 562-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Constitui contravenção penal punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr;

Penas — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côr.

Penas — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou

esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr;

Penas — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Penas — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por conceito de raça ou de côr.

Penas — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional de suspensão do fun-

cionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — *Afonso Arinos*. — *Café Filho*. — *Gabriel Passos*. — *Ruy Almeida*. — *Negreiros Falcão*. — *Antônio Silva*. — *Gil Soares*. — *Carvalho Neto*. — *Bias Fortes*. — *Mota Neto*. — *Raul Pila*. — *Flores da Cunha*. — *José Bonifácio*. — *Gilberto Freyre*. — *Gustavo Capanema*.

#### *Justificação*

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e a dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o preceito de cor.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças as novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento em plano mundial dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão

como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º): veda a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7): proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cor (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em varios setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuiu para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a independência os Estados Unidos da America, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças a formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imane-

sentimento da justiça. Nesses termos e que propomos a adoção do projeto: para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de pais, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário entender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos a prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogrooms" hitleristas ou a situação insolúvel como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

#### EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7.º:

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor:

*Pena* — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso, de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

S. S., 20 de julho de 1950. — Afonso Arinos.

#### Justificação

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de

apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

##### RELATÓRIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Aos postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor, entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Se esta franqueado a todos o acesso as funções públicas nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda e para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito se ele é contrário aos ideis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior do povo e não se ajusta a cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japoneses os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e, no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma brancura imaculada? E' uma injustiça cruel. Porque se pega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquêle é superior a dêste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são nêste as riquezas do coração. Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comorzar com a convivência dêste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto vitamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o índio e o português concorreram para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangue da forte raça luzitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre, s tem d esangue africano. A herança africana e das que não podem ser recebidas a beneficio

de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, e essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se explicam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais lozável seria o nosso procedimento si, aceitando a realidade, como ela é, cogitássemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que este pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nós movemos. O motivo primordial do desprezo que lhe votamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. De lá, nós os brancos é que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem entregar-se aos ferros dos senhores, foram os brancos que se dirigiram ás regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis se apropriar do preto e treze-lo a força, no porão sem ar de navios infectos, ás praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Despresar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a história da humanidade, que é a mais deshumada das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fala em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sem grandes levantamentos por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos, não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram fazendo também sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no ânimo dos brasileiros, em ancias de alvura epidérmica para levá-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há

verdadeiramente boçais, capazes dos crimes mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras, mostram-se igualmente indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pôde receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espirito e destacar-se em todos os ramos de atividade intelectual, desde as mais artísticas até as mais práticas, esses nada ficaram a dever aos brancos. As cintilações da sua inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se apontam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A mestiçagem moral é, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Títulos não possui o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial e uma das suas ridicularias mais tenazes e mais divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinará a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece e o branco tiver aberto, no espirito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em frtes lufadas as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia económica, qu'elle velo dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigalgar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o Sr. Deputado Afonso Arias apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos

novos de contravenção penal e punindo certos atos que denunciam aquêie preconceito de forma anti-jurídica e anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de cor:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabelereiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou grau;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser creadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei actual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem: a pessoa; ao património; à incolumidade pública; à paz pública; a fé pública; a organização do trabalho; a policia de costumes e a administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, collocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquillidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo e collocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte titulo — “Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de cor”.

Isto, porém, e, apenas, uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descremina como quaisquer outras poderiam ser creadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão crear não determinarão interferência indebita

na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto ailmente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É principio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclue outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos principios que ella adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos atrás expostos, a sua conveniencia e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos factos, pôde acontecer, que se verifique o contrario. Si os factos andam adiante da lei( ultrapassando-lhe a órbita, occasião haverá em que a lei se deva collocar adiante dos factos por conveniencia ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos factos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os factos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal, unida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o director, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estabeleci-

mento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de côr;

Penal — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer genero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Penal — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Penal — Perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Artigo 7 — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr;

Penal — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a

pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afranio Franco, 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Souza Leão*. — *Hermes Lima*. — *Carvalho Neto*. — *Gil Soares*. — *Pinheiro Machado*. — *Wellington Brandão*. — *Lameira Bittencourt*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Lurgura*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*.

#### EMENDA DE DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O 2.º PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Inclua-se no texto do projeto a proibição de formação de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associação com fins políticos baseada no côr.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1950. — *Hermes Lima*.

#### Segundo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

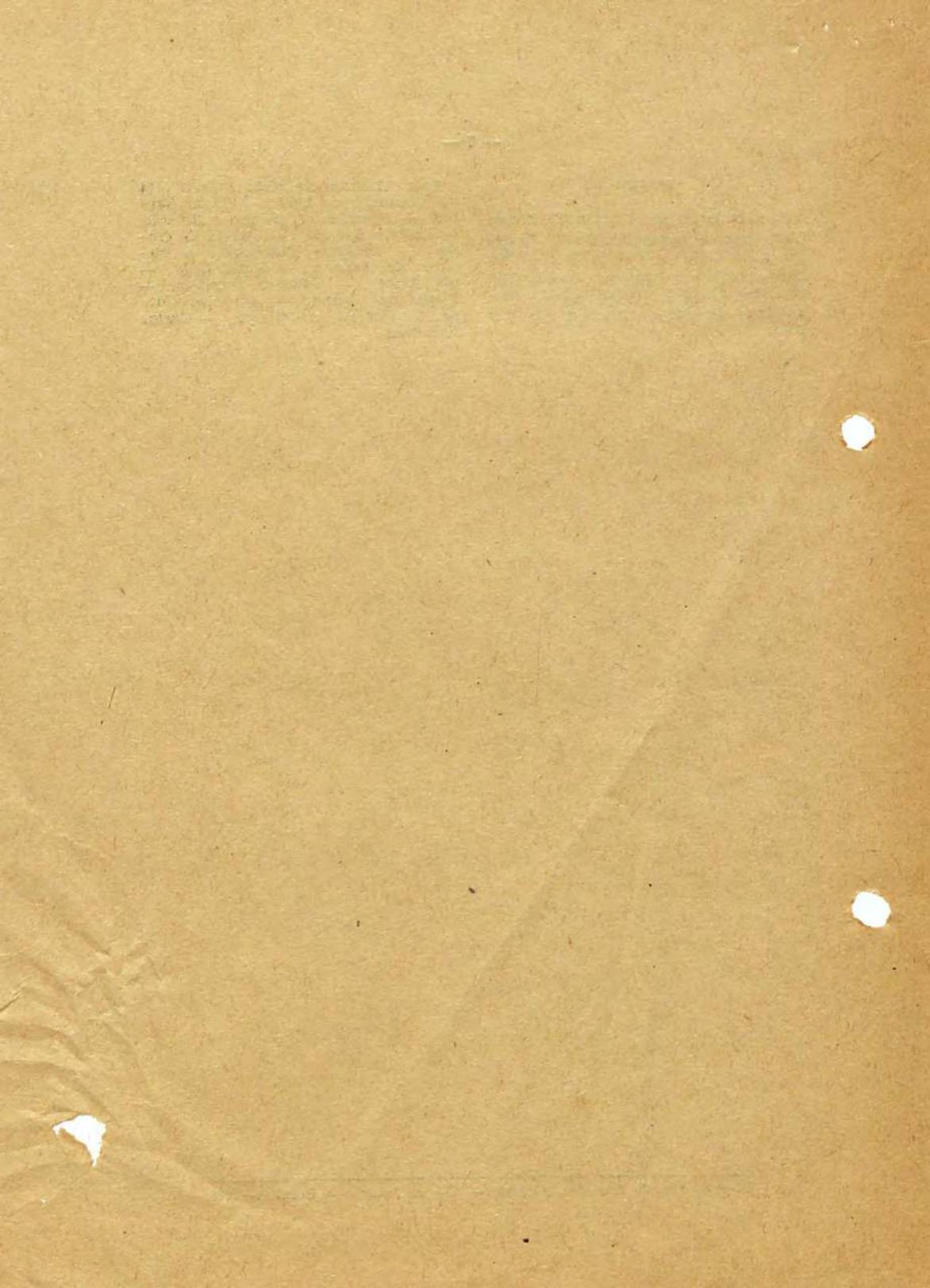
##### RELATÓRIO E PARECER

Ao projeto n.º 562 de 1950, do illustre Deputado Sr. Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de côr, o nobre Deputado Sr. Hermes Lima apresentou emenda ordenando que se includesse no texto do referido projeto a proibição de formações de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associações com fins políticos baseadas na côr". Louvável a idéia do eminente deputado não se me afigura, entretanto que ela possa ser aproveitada no projeto em debate. Esse projeto visa proteger as pessoas de côr contra preconceitos raciais. A emenda do Sr. Hermes Lima pretende impedir a formação de associações com fins políticos baseadas na côr. Tenho para mim que a figura jurídica esboçada por Sua Excelência se enquadraria melhor não no instituto das contravenções mas no Código Penal, constituindo por exemplo um artigo do título IX — Dos crimes contra a paz pública. Proponho por isso a aprovação da Comissão o seguinte

PARECER

A emenda do Sr. Deputado Hermes Lima não é inconstitucional. É legal e jurídica. Entendo, porém, que deve constituir matéria de projeto em separado que estabeleça nova modalidade de crime contra a paz pública.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 10 de novembro de 1950. — *Plínio Barreto* — Presidente, *ad-hoc* e Relator. — *Castelo Branco*. — *Caiado de Godoi*. — *Pinheiro Machado*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Souza Leão*. — *Gil Soares*. — *Eduardo Duvivier*. — *Flores da Cunha*. — *Adroaldo Costa*. — *Herófilo Azambuja*. — *Carlos Valdemar*.





## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 398 e 399, de 1951

N.º 398, de 1951

*Da Comissão de Constituição e  
Justiça sobre o Projeto de Lei  
da Câmara n.º 21, de 1951.*

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1951, inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Na justificação, subscrita pelos Deputados Afonso Arinos e Rui Almeida, asseveram os ilustres parlamentares que "por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar"; e que, apesar da Constituição Federal vigente declarar que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º) vedar à União, aos Estados e aos Municípios criarem distinções entre brasileiros (art. 31, número 1), proibir a propaganda de preconceitos de raça ou de classe (artigo 141, § 5.º), estabelecer que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184), o fato é que determinadas carreiras civis ou militares e vários setores da administração levantam sérias dificuldades, quando não intransponível impedimento, ao ingresso dos homens de côr.

Pretende, assim, o projeto coibir, nobremente, a expansão de tais sentimentos ou atitudes, que, em realidade contrastam com a nossa tradição democrática e contrariam a larga inspiração igualitária dos princípios constitucionais que nos regem.

E a solução que encontra é a de punir, como contravenções, quantos fatos sejam, dessarte, a exteriorização de preconceitos de raça ou de côr. Estão eles configurados, com a punição correspondente, nos artigos 2 a 7 do projeto, valendo o artigo 1.º, visto que não contem qualquer penalidade, como uma espécie de conceito teórico genérico do que seja contravenção dessa natureza.

Adota o projeto dois tipos de pena, a privativa de liberdade a pecuniária, aquela representada pela prisão simples, nunca inferior a quinze dias nem superior a um ano, e a pena pecuniária encarnada na multa, nunca menor de quinhentos cruzeiros, nem maior de cinco mil cruzeiros, salvo uma só vez, em que ultrapassando, de muito, esse limite atinge a vinte mil cruzeiros. Essa penalidade máxima, desproporcional no conjunto de punições pecuniárias do projeto, e aplicável à contravenção constante de recusa de hospedagem a alguém, em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr.

Afora aquelas penas, contempla, ainda, o projeto a de perda do cargo, em três hipóteses: a de agente responsável pela recusa de inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino de qualquer curso ou grau; a de dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação para acesso a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas; e a de responsável pela recusa de emprêgo ou trabalho a al-

guém em autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público. Nas três hipóteses, a pena de perda do cargo exclui qualquer outra punição, sendo que nas duas primeiras hipóteses a cominação depende de inquérito regular.

Ocorrendo reincidência na contravenção, em estabelecimento particular, pode o juiz impôr a este a suspensão de funcionamento por prazo não superior a três meses.

A lei das contravenções penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941), para cujo catálogo de transgressões entram agora as novas infrações definidas pelo projeto, consagra, igualmente, como penas principais, a de prisão simples, de duração nunca superior a cinco anos, e a de multa, cuja importância não pode superar cinqüenta mil cruzeiros.

O projeto nos limites máximos já vistos, compatibiliza-se pois, com o sistema legal de punição das contravenções.

Por sua vez, na lei, a pena privativa da liberdade e a pena pecuniária quase sempre são alternativas, critério também observado pelo projeto, que apenas duas vezes, salvo engano, cumula a pena de prisão com a de multa. Nem uma vez, também, salvo equívoco e aplicável uma só das duas penas.

Como se vê o projeto, pelo sistema punitivo que institui, não aberrando dos princípios vigentes em relação às contravenções penais antes se harmonise com a lei que a estas define e pune. Nada na a opôr-lhe, em suma, sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Sala Rui Barbosa, em 23 de maio de 1951 — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Olavo Oliveira*. — *Ivo d'Aquino*. — *Anisio Jobim*. — *João Villasboas*. — *Camillo Mercio*.

PARECER

N.º 399, de 1951

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 21, de 1951.*

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

O projeto em exame, n.º 21-1951 da Câmara dos Deputados, pretende incluir entre as contravenções penais certos atos praticados em razão de

preconceitos de raça ou de cor. Os atos definidos como contravenção penal são "atos negativos", isto é, "recusas", *exempli gratia*, recusa de hospedagem, de entrada em estabelecimento público de diversões ou esportes, recusa de servir em restaurante, salões de barbearia ou cabeleireiros, recusa de inscrição em estabelecimento de ensino, de admissão ao serviço público e das forças armadas, recusa de emprego ou trabalho, etc. a pessoa de determinada cor ou raça.

O que caracteriza a contravenção é a causa da recusa, isto é, a sua fundamentação em motivos de raça ou de cor.

Na prática, entretanto, essa causa poderá assumir formas disfarçadas. O projeto, por exemplo, considera contravenção obstar a alguém o acesso a qualquer ramo das forças armadas por motivo de raça ou de cor. O candidato, porém, poderá ser recusado em inspeção de saúde não por esse motivo mas por possuir dentes em más condições. Num hotel, poderá a gerência alegar que não dispõe de acomodações. Para que se configure a contravenção é necessário que a razão invocada para a recusa seja a circunstância da raça ou da cor. Entretanto, poderá ser esse o motivo real e outro o motivo aparente.

De qualquer forma, o projeto tem o mérito de acentuar a necessidade de serem reprimidos os preconceitos de raça ou de cor, de punir o tratamento desigual por motivos dessa natureza e, sobretudo, a exteriorização de atitudes que denunciem sentimentos dessa índole.

A Comissão de Justiça do Senado, em brilhante parecer prolatado pelo eminente senador Aloisio de Carvalho, examinou o aspecto jurídico e constitucional do projeto, opinando pela sua aprovação. Não contém ele nenhum aspecto que mereça particular atenção e ao exame da Comissão de Finanças, razão pela qual não há nenhuma objeção que se lhe possa opôr.

Sala Joaquim Murinho, em 1.º de junho de 1951. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Alberto Pasqualini*, Relator. — *Derval Cruz*. — *Carlos Lindemberg*. — *Lima Campos*. — *Apolonio Salles*. — *Ferreira de Souza*. — *Plinio Pompeu*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 21, de 1951

*Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleiros, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de

qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

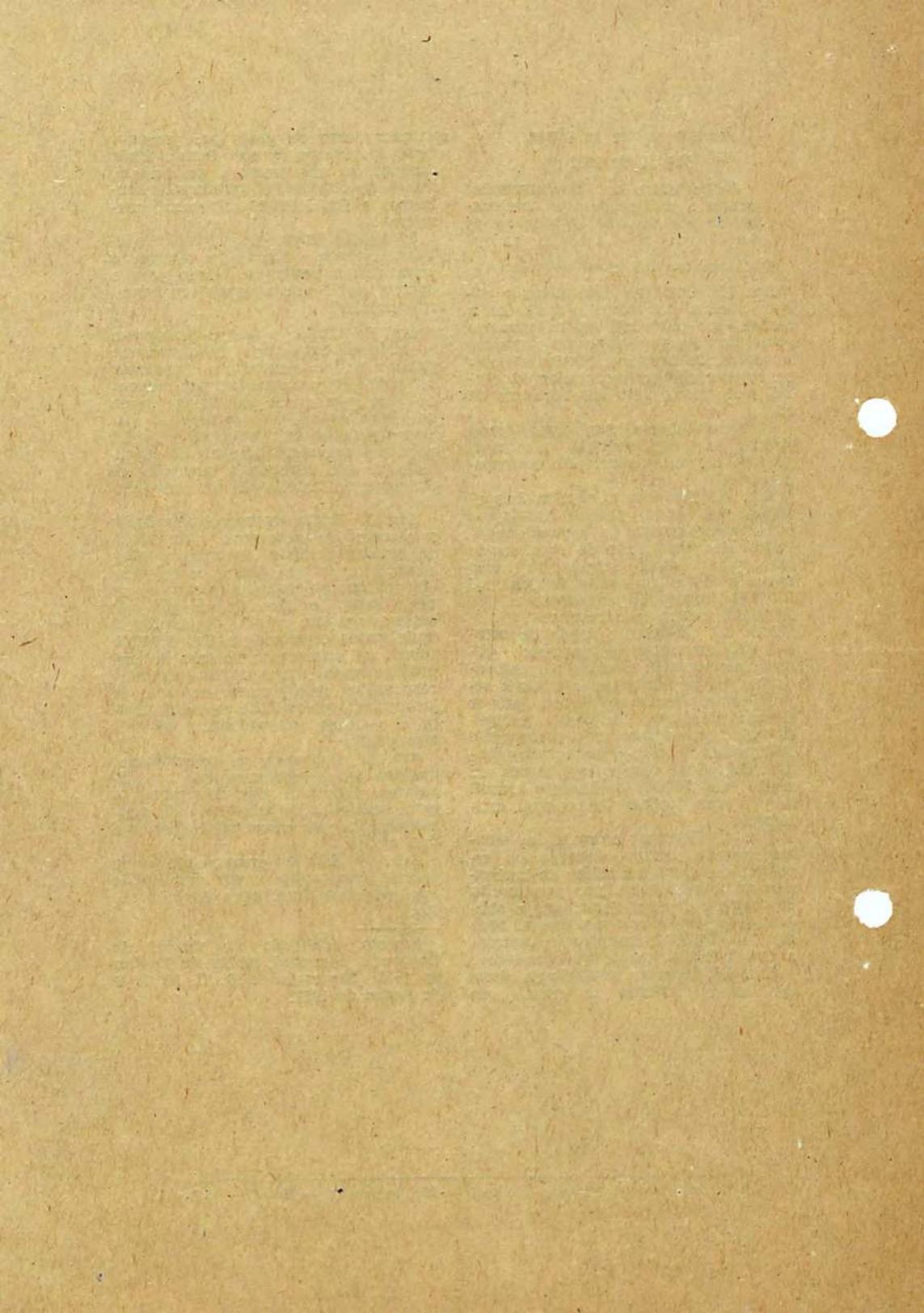
Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

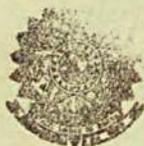
Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional, de 20 de janeiro de 1951; Pareceres no D. C. N. de 6 de junho de 1951.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Emenda oferecida ao Projeto n.º 562, de 1950, quando em pauta, para ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7.º:

Art. — “Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor:

*Pena* — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de

autarquia, sociedade de economia mista de empresa concessionária de serviço público”.

Sala das Sessões, 20 de julho de 1950. — *Afonso Arinos*.

#### *Justificação*

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

Sala das Sessões, 20 de julho de 1950. — *Afonso Arinos*.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 562 — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr

Do Sr. Afonso Arinos

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno por preconceito de raça ou de côr.

§ 1.º Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr:

Penal — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação.

ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — *Afonso Arinos*. — *Café Filho*. — *Gabriel Passos*. — *Ruy Alcântara*. — *Negreiros Falcão*. — *Antônio Silva*. — *Gil Soares*. — *Carvalho Neto*. — *Bias Fortes*. — *Mota Neto*. — *Raul Pila*. — *Flores da Cunha*. — *José Bonifácio*. — *Gilberto Freyre*. — *Gustavo Capanema*.

### Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem o preconceito de raça ou de cor.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, onde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cor (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proíbam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo iminente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto; para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se de-

nuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves conseqüências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário entender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no art. 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléa Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos arti-

gos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que contiemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogrooms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — *Afonso Arinos.* — *Ruy Almeida.*





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N. 21, de 1951

2 mil e 500,00 (cinco mil cru.)

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador, ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito

de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

ou m / de

ou m / de

803

(cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do fun-

cionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

---

*Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional, de 20 de janeiro de 1951.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO

N.º 562-C — 1950

Redação final do Projeto de Lei n.º 562-B, de 1950, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos) a ..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 11 de dezembro de 1950. — *Thomás Fontes*, Presidente interino. — *Mário Piragibi*. — *Nicolau Vergueiro*. — *Orlando Brasil*.



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei da Câmara

n.º 21/1951-SF.

O presente documento com .35... folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo,

26 de abril de 1977

Melena Isnard Sarres de Almeida

Melena Isnard Sarres de Almeida  
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo,

26 de abril de 1977

Lygia Abreu Alagoinhos

Lygia Abreu Alagoinhos  
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 26/4/1977

Isnard Sarres de A. Felles

Diretor do Arquivo

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100